



MUNICÍPIO DE UBAJARA – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.001/2026-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20251124/0002-42

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR, PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE UBAJARA.

RECORRENTE: MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER (CNPJ 60.628.975/0001-90)

### 1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto por MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.975/0001-90, em face da decisão proferida em 24 de fevereiro de 2026, às 15h40min, que declarou a empresa inabilitada no certame em referência.

Alega o recorrente que a decisão de inabilitação padece de manifesto erro de fato e de direito, fundamentando-se em dois motivos que considera equivocados: a) suposta falta de prova de inscrição cadastral; e b) suposta ausência de declaração formal de índices contábeis assinada por profissional habilitado, contrariando o item 8.28 do Edital.

Sustenta, ainda, que ambos os documentos estavam devidamente anexados aos autos, tendo alertado a autoridade julgadora através da ferramenta de chat do sistema sobre o lapso de leitura documental. Argumenta que, em 25 de fevereiro de 2026, às 09h29min, o pregoeiro reconheceu o erro quanto ao primeiro ponto, confirmando que a inscrição municipal/estadual estava presente no processo.

Aduz, ademais, que a autoridade julgadora manteve a inabilitação quanto ao segundo ponto, mesmo após a empresa indicar o local exato do documento na página 28 do arquivo anexado nas abas "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES" e "DRE". Argumenta que o fundamento subjacente para a rejeição do índice apresentado repousa no fato de que o índice da empresa restou classificado como "INF" (Infinito) no sistema, em virtude de a empresa possuir R\$ 0,00 (zero) de passivos.

Sustenta o recorrente que se trata de empresa recém-constituída, com abertura registrada em 30 de abril de 2025, apresentando balanço de abertura em conformidade com o art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que o índice "INF" (Infinito) representa a condição financeira mais sólida possível, uma vez que a empresa possui R\$ 100.000,00 em ativo circulante e nenhum passivo circulante.

Por fim, requer o conhecimento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para declarar a empresa habilitada, por ter comprovado o estrito cumprimento do item

8.28 do edital e ostentar índice de liquidez infinito, atestando sua plena capacidade econômica e financeira.

É o que se extrai das razões recursais apresentadas.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso no prazo regimental estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

## **3. DA TEMPESTIVIDADE**

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o prazo de três dias úteis para a interposição de recurso administrativo, contado da data de intimação do ato recorrido ou da lavratura da ata:

o art. 165 da Lei nº 14.133/2021

Verificando-se os autos, constata-se que a decisão de inabilitação foi proferida em 24 de fevereiro de 2026, às 15h40min, durante a sessão pública do pregão eletrônico. O recorrente manifestou sua intenção de recorrer tempestivamente durante a própria sessão, conforme previsto no procedimento do pregão eletrônico, e protocolou o presente recurso em 12 de março de 2026.

Neesse diapasão, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento sobre a contagem de prazos recursais em licitações:

Acórdão 1756/2023-TCU-Plenário

Verificada a tempestividade do recurso, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

## **4. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Além da tempestividade, já verificada, o conhecimento do recurso está condicionado à presença dos demais pressupostos de admissibilidade: a legitimidade recursal, o interesse recursal e a regularidade formal.

No que tange à legitimidade, verifica-se que o recorrente é licitante participante do certame e demonstra interesse jurídico na reforma do ato impugnado, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A empresa foi declarada inabilitada, o que lhe confere legitimidade para impugnar tal decisão.

Quanto ao interesse recursal, o recorrente demonstra prejuízo concreto e imediato decorrente do ato impugnado, configurando o interesse em agir necessário ao conhecimento do recurso. A

inabilitação impede a empresa de prosseguir no certame, mesmo sendo detentora da proposta de menor preço.

No tocante à regularidade formal, o recurso atende aos requisitos exigidos pelo art. 148 da Lei nº 14.133/2021, contendo a identificação do recorrente, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos e a formulação dos pedidos de forma clara e objetiva.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

## 5. DO MÉRITO

Pois bem, o recorrente apresentou argumentos distintos em seu recurso, os quais serão analisados individualmente a seguir, em ordem lógica e progressiva, com fundamento na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada dos tribunais de contas.

### 5.1. DA EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O recorrente sustenta que a fundamentação de inabilitação por ausência de documentos constitui erro de fato, uma vez que os documentos estariam devidamente anexados aos autos, especificamente na página 28 do arquivo de habilitação.

A teor do que dispõe o art. 44 da Lei nº 14.133/2021:

o art. 44 da Lei nº 14.133/2021

O dispositivo em comento assegura ampla defesa ao licitante, estabelecendo que o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos e permitir a apresentação de recursos. A análise dos documentos de habilitação deve ser realizada com rigor técnico, mas sem excessivo formalismo que comprometa a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.170/2007-TCU-Plenário, firmou entendimento sobre a necessidade de análise cuidadosa dos documentos apresentados:

Acórdão 2170/2007-TCU-Plenário LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. EXIGÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE. As exigências de habilitação devem ser proporcionais ao objeto licitado, vedando-se a imposição de requisitos desnecessários ou excessivos que restrinjam a competitividade do certame.

Contudo, a análise dos autos revela que a questão não se resume à mera existência ou inexistência de documentos. O cerne da controvérsia reside na interpretação dos índices contábeis apresentados pela empresa recorrente, especificamente o índice classificado como "INF" (Infinito) pelo sistema.

Diante do exposto, este argumento merece análise mais aprofundada em conjunto com a questão dos índices contábeis, que será examinada no tópico seguinte.

## 5.2. DA INTERPRETAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS E DO BALANÇO DE ABERTURA

O recorrente argumenta que o índice "INF" (Infinito) representa a melhor condição financeira possível, uma vez que a empresa possui ativo circulante sem qualquer passivo circulante, resultando em divisão por zero na fórmula matemática do índice de liquidez corrente.

Com efeito, o art. 65, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece tratamento específico para empresas criadas no exercício financeiro da licitação:

o art. 65 da Lei n.º 14.133/2021

O dispositivo legal reconhece a situação peculiar das empresas recém-constituídas, permitindo a substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. Tal previsão visa ampliar a competitividade dos certames e não restringir indevidamente a participação de empresas nascentes.

Todavia, a questão central não reside na possibilidade de apresentação do balanço de abertura, mas sim na interpretação dos índices dele decorrentes. A exigência editalícia de índices contábeis específicos tem por finalidade aferir a capacidade econômico-financeira do licitante para executar o contrato.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a necessidade de proporcionalidade nas exigências de habilitação:

Acórdão 2170/2007-TCU-Plenário LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. EXIGÊNCIAS. PROPORCIONALIDADE. As exigências de habilitação devem ser proporcionais ao objeto licitado, vedando-se a imposição de requisitos desnecessários ou excessivos que restrinjam a competitividade do certame.

Outrossim, importa registrar que a análise dos índices contábeis deve considerar a realidade econômica da empresa, não apenas aspectos formais ou sistêmicos. Uma empresa com ativo circulante e sem passivo circulante apresenta, matematicamente, liquidez infinita, o que, em tese, representa situação financeira favorável.

Não obstante, a questão demanda análise técnica mais aprofundada sobre a adequação dos critérios editalícios e sua aplicação ao caso concreto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública.

## 5.3. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O recorrente invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sustentando que a inabilitação de empresa com índice "infinito" de liquidez contraria a lógica matemática e jurídica.

Com espeque no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem submeter-se a práticas de gestão de riscos e controle preventivo:

o art. 169 da Lei n.º 14.133/2021

O dispositivo estabelece linhas de defesa para as contratações públicas, evidenciando a preocupação do legislador com a gestão adequada dos riscos contratuais. Nesse contexto, as exigências de habilitação econômico-financeira visam assegurar que o contratado tenha condições de executar o objeto contratual.

Deveras, a interpretação literal de índices contábeis, sem consideração da realidade econômica subjacente, pode conduzir a resultados contrários ao interesse público. O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada sobre a necessidade de análise substancial, não meramente formal, dos documentos de habilitação:

Acórdão 2458/2008-TCU-Plenário

Lado outro, a Administração Pública deve observar critérios objetivos e uniformes na análise da habilitação, evitando tratamento discriminatório entre os licitantes. A aceitação de índices "infinitos" sem parâmetros claros pode gerar insegurança jurídica e questionamentos sobre a isonomia do certame.

Nesse diapasão, a questão demanda ponderação entre a necessidade de observância aos critérios editalícios e a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

#### 5.4. DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O recorrente questiona a fundamentação da decisão de inabilitação, alegando que houve erro de fato na análise dos documentos apresentados.

A teor do que estabelece o art. 149 da Lei nº 14.133/2021:

o art. 149 da Lei n.º 14.133/2021,

O dispositivo determina que o acolhimento do recurso implica invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, evidenciando a preocupação do legislador com a economia processual e a eficiência administrativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre a necessidade de motivação adequada das decisões administrativas:

Acórdão 2100/2023-TCU-Plenário

A motivação constitui elemento essencial do ato administrativo, especialmente em decisões que afetam direitos dos administrados. A fundamentação deve ser clara, precisa e demonstrar a correlação lógica entre os fatos apurados e a conclusão adotada.

Contudo, a análise dos autos revela que a decisão de inabilitação foi fundamentada em critérios técnicos específicos relacionados aos índices contábeis apresentados. A questão não se resume a erro de fato, mas à interpretação técnica de dados contábeis em situação peculiar (empresa recém-constituída com balanço de abertura).

Diante do exposto, a questão da motivação está intrinsecamente relacionada à adequação dos critérios de análise adotados pela Administração.

#### **5.5. DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O recorrente argumenta que sua inabilitação contraria o princípio da busca da proposta mais vantajosa, uma vez que apresentou o menor preço no certame.

Com efeito, a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a vantajosidade não se resume ao menor preço, abrangendo também a capacidade técnica e econômico-financeira do licitante.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o equilíbrio entre competitividade e segurança nas contratações:

Acórdão 3458/2022-TCU-Plenário

A habilitação econômico-financeira constitui requisito essencial para assegurar que o licitante tenha condições de executar o contrato. A inabilitação de empresa com menor preço, quando fundamentada em critérios técnicos objetivos, não contraria necessariamente o princípio da proposta mais vantajosa.

Outrossim, importa destacar que a aceitação de licitantes sem adequada comprovação de capacidade econômico-financeira pode gerar riscos para a execução contratual, comprometendo o interesse público.

Não obstante, a questão demanda análise da adequação dos critérios aplicados ao caso concreto, considerando as peculiaridades da empresa recém-constituída.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente merecem análise técnica aprofundada, especialmente quanto à interpretação dos índices contábeis em situação de empresa recém-constituída, o que justifica o indeferimento parcial do recurso, com determinação de reanálise dos documentos apresentados, nos termos a seguir dispostos.

## 6. DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 148 e 149 da Lei nº 14.133/2021 e pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o recurso administrativo interposto por MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER, mantendo a decisão de inabilitação da empresa no certame.

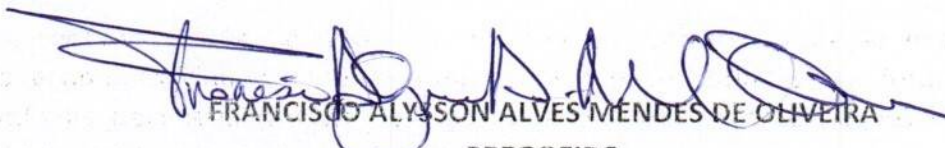
A análise detalhada dos argumentos apresentados revela que, embora a empresa tenha apresentado documentação formal, a interpretação dos índices contábeis demanda critérios técnicos objetivos e uniformes. O índice "INF" (Infinito), resultante da ausência de passivo circulante, não atende aos parâmetros estabelecidos no edital para aferição da capacidade econômico-financeira, que exige valores numéricos específicos para análise comparativa.

Ademais, a aceitação de índices indefinidos ou infinitos, sem parâmetros claros de avaliação, comprometeria a objetividade do julgamento e a isonomia entre os licitantes, princípios fundamentais do processo licitatório.

Determino, contudo, que a Comissão de Licitação proceda à reavaliação dos critérios de habilitação econômico-financeira para empresas recém-constituídas em futuros certames, considerando as peculiaridades do balanço de abertura e a necessidade de parâmetros adequados para análise de índices contábeis.

Notifique-se o recorrente da presente decisão. Dê-se ciência às demais partes interessadas.

Ubajara - CE, 07 de Abril de 2026.

  
FRANCISCO ALYSSON ALVES MENDES DE OLIVEIRA  
PREGOEIRO

## REFERENCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.756/2023-TCU-Plenário. Licitação. Recurso administrativo. Tempestividade. Contagem de prazo. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/númeroacordao%3D1756%20anoacordao%3D2023>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.100/2023-TCU-Plenário. Licitação. Decisão administrativa. Motivação. Fundamentação. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/númeroacordao%3D2100%20anoacordao%3D2023>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.170/2007-TCU-Plenário. Licitação. Edital. Impugnação. Prazo. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/númeroacordao%3D2170%20anoacordao%3D2007>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.458/2008-TCU-Plenário. Licitação. Julgamento de propostas. Critérios objetivos. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/númeroacordao%3D2458%20anoacordao%3D2008>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.458/2022-TCU-Plenário. Licitação. Impugnação ao edital. Legitimidade. Prazo. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/númeroacordao%3D3458%20anoacordao%3D2022>. Acesso em: 15 mar. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.